



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

*Estado de Mato Grosso do Sul*

## LEI COMPLEMENTAR Nº 153/2020

**Autor: Poder Executivo**  
**Valdomiro Brischiliari - Prefeito Municipal**

**“ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 022/2000, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**VALDOMIRO BRISCHILIARI**, Prefeito Municipal de Mundo Novo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais.

**Faço** saber que a Câmara Municipal **APROVOU**, e eu **SANCIONO** a seguinte **Lei Complementar**:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 022, de 06 de Julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

### **SUBSEÇÃO II** **DA SUPLÊNCIA**

**“Art. 17. Suplência é o exercício em caráter temporário da função docente e ocorrerá por meio de convocação de profissional que possua habilitação para atuar como docente da educação básica”. (NR)**

**Art. 17-A. A convocação obedecerá à classificação dos profissionais habilitados que compõem o Banco Reserva de Profissionais para a Função Docente Temporária.**

**§ 1º O Banco Reserva de Profissionais para a Função Docente Temporária será formado a partir da realização de processo seletivo simplificado, regido por edital específico, podendo ser composto de:**

**I - prova objetiva, de caráter eliminatório, versando sobre conhecimentos gerais e pedagógicos; e**

**II - análise curricular, de caráter classificatório, a qual será realizada por intermédio de pontuação de títulos, conforme estabelecido em regulamento próprio.**

GESTÃO 2017/2020





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

## Estado de Mato Grosso do Sul

**§ 2º O processo seletivo simplificado para formação do Banco Reserva, quando a situação assim exigir ou em vista da capacidade técnica ou científica do profissional, poderá ser efetivado apenas mediante análise curricular, dispensada a prova objetiva prevista no inciso I, do parágrafo primeiro, deste artigo.**

**§ 3º O Banco Reserva de Profissionais para a Função Docente Temporária será constituído de acordo com os critérios de Disciplina/Componente curricular, e conterà os candidatos habilitados em ordem classificatória.**

**§ 4º O prazo da convocação do profissional poderá ser de até 1 (um) ano, admitida a prorrogação, desde que ocorram as situações previstas no § 2º do art. 18 desta Lei Complementar, sendo que a duração máxima total da contratação não ultrapassará 2 (dois) anos, devendo o candidato, ao final deste prazo, submeter-se novamente a processo seletivo.**

**§ 5º As convocações para atuação na sede da Secretaria Municipal de Educação, em programas e projetos educacionais pedagógicos por ela desenvolvidos, não se submetem ao processo seletivo e ao Banco Reserva de Profissionais para a Função Docente Temporária, em razão da especificidade dos serviços, e dependerá de prévia análise curricular.**

**Art. 17-B. A remuneração a ser paga ao profissional convocado para 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais corresponderá ao vencimento básico da carreira fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação exigida, ao qual se acrescentará os coeficientes relativos à Classe ou Nível referidos, respectivamente, nos artigos 37 e 39 desta Lei.**

### **SUBSEÇÃO III DO BANCO RESERVA DE PROFISSIONAIS (NR)**

**Art. 18. O Banco Reserva de Profissionais para a Função Docente Temporária terá validade de até 2 (dois) anos, a critério de conveniência e oportunidade administrativas.**

**§ 1º Durante o prazo de validade do Banco Reserva, os profissionais classificados poderão ser convocados mais de uma vez, conforme necessidade da**

GESTÃO 2017/2020





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

## Estado de Mato Grosso do Sul

*Administração Municipal, desde que observado o prazo da contratação a que se refere o § 4º do artigo 17-A desta Lei Complementar.*

*§ 2º Para fins do previsto no § 1º deste artigo o profissional poderá ter sua convocação renovada, observadas as seguintes condições:*

*I - ausência de nomeação de candidato aprovado em concurso público;*

*II - ter sido avaliado pela direção e coordenação pedagógica da escola ao fim de cada semestre letivo e obtido recomendação para sua permanência, segundo procedimentos e critérios estabelecidos em regulamento;*

*III - não ter sofrido penalidade conforme previsto no artigo 19-C desta Lei Complementar.*

*§ 3º As convocações de profissionais constantes no Banco Reserva de Profissionais destinadas à Função Docente Temporária para atuação na educação especial, submetem-se a prévia análise de aptidão a ser realizada por equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação.*

*§ 4º Poderá ocorrer a convocação de profissional que não conste no Banco Reserva de Profissionais para a Função Docente Temporária quando não houver candidatos habilitados no processo seletivo.*

*§ 5º Na situação prevista no § 4º deste artigo poderá ser convocado, mediante análise curricular, profissional que tenha habilitação com licenciatura para a disciplina ou componente curricular e, na falta deste, profissional com licenciatura e habilitação em áreas afins da disciplina ou componente curricular”.*

### **SUBSEÇÃO IV DA CONVOCAÇÃO**

**Art. 19. No início do ano letivo e após a lotação dos professores efetivos, os profissionais que compõem o Banco Reserva de Profissionais para a Função Docente em caráter temporário serão convocados, por ordem de classificação, para suprirem as aulas disponíveis remanescentes, em jornada de trabalho correspondente**

GESTÃO 2017/2020



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

## *Estado de Mato Grosso do Sul*

*a 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a disciplina/componente curricular.*

*§ 1º A recusa ou o não comparecimento no local e prazo estabelecidos em Edital acarretará a perda da ordem de classificação e o seu retorno ao Banco na última colocação.*

*§ 2º Preenchidas as aulas disponíveis a que se refere o caput deste artigo, os demais profissionais habilitados poderão ser convocados à medida da necessidade pública, observada a ordem de classificação constante no Banco Reserva.*

*§ 3º O profissional admitido sob a forma de convocação assinará Termo de Ajuste e Compromisso, por intermédio do qual se comprometerá a cumprir os deveres da função, no qual constará o período da convocação, a disciplina ou componente disciplinar ou projeto, a quantidade de horas semanais, o local da prestação de serviço e a remuneração correspondente.*

*Art. 19-A. Os Profissionais de Educação Básica detentores de cargo efetivo poderão ser convocados temporariamente desde que estejam no Banco Reserva de Profissionais para a Função Docente de caráter temporário, haja compatibilidade de horário e a carga horária total do servidor, incluídas a do cargo efetivo e a decorrente da suplência, não ultrapasse o limite total de 50 (cinquenta) horas semanais.*

*Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o profissional efetivo perceberá pela convocação remuneração conforme estabelecido no art. 17-B desta Lei Complementar.*

*Art. 19-B. O Poder Executivo disporá em regulamento sobre as condições e os procedimentos para efetivar as convocações.*

*Art. 19-C. Aplicam-se aos profissionais convocados nos termos desta Lei Complementar os deveres e as proibições previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais*

*§ 1º O profissional, admitido temporariamente nos termos desta Lei Complementar, indiciado em*

GESTÃO 2017/2020





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

## *Estado de Mato Grosso do Sul*

*sindicância ou processo administrativo e condenado às penalidades previstas na legislação respectiva, terá sua convocação rescindida unilateralmente pela Administração Municipal.*

*§ 2º Caso não haja a possibilidade de aplicar as sanções sugeridas pela comissão processante em razão de já haver expirado o prazo da convocação ou de ter sido revel no processo, a autoridade administrativa declarará a penalidade cabível, suspenderá a execução da pena e determinará os registros pertinentes em instrumento próprio a ser definido em regulamento.*

*Art. 19-D. O profissional convocado fará jus, além da remuneração prevista no art. 17-B desta Lei Complementar, aos seguintes benefícios:*

*I - férias, abono de férias e gratificação natalina;*

*II - licença para tratamento de saúde, pelo regime jurídico previdenciário correspondente, e limitada ao período da convocação;*

*III - incentivo financeiro pelo exercício em local de difícil acesso, em ensino noturno e em unidades prisionais ou de internação, nos termos desta Lei;*

*IV - estabilidade à gestante, até 5 (cinco) meses após o parto.*

*Parágrafo único. Não incidirá contribuição para o regime de previdência social do Município sobre a remuneração percebida pelo Professor ocupante de cargo efetivo no exercício de aulas complementares.*

*Art. 28 O titular de cargo de Professor e Orientador Educacional, em função docente e coordenação pedagógica, gozarão férias anuais de trinta (30) dias, de acordo com o Calendário Escolar, preferencialmente no mês de janeiro de cada ano.*

*§ 1º Os demais integrantes do Grupo Educação gozarão férias conforme a respectiva escala a ser estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.*

*§ 2º Ao titular de cargo de Professor e Orientador Educacional de que trata este artigo, além das férias*

GESTÃO 2017/2020



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

## *Estado de Mato Grosso do Sul*

*anuais fica assegurado o recesso de 15 (quinze) dias entre os períodos letivos regulares, preferencialmente no mês de julho de cada ano.*

**§ 3º É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, com prévia e expressa autorização da Secretaria Municipal de Educação e cultura". (NR)**

**Art. 2º** Revogam-se os dispositivos da **Lei Complementar nº 022/200**, com suas alterações posteriores, abaixo especificados:

- I - os incisos I e II, e os parágrafos 1º e 2º, do artigo 17;
- II - o artigo 18 e seu parágrafo único;
- III - o artigo 19 e seus parágrafos 1º ao 5º;
- IV - o artigo 27;

**Art. 3º** Esta **Lei Complementar** entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MUNDO NOVO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS TRÊS DIAS DO MÊS DE JUNHO DE DOIS MIL E VINTE.**

  
Valdomiro Brischiliari  
**PREFEITO MUNICIPAL**



## LEI COMPLEMENTAR Nº 153/2020

Autor: Poder Executivo  
Valdomiro Brischiliari - Prefeito Municipal

**"ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 022/2000, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**VALDOMIRO BRISCHILIARI**, Prefeito Municipal de Mundo Novo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU**, e eu **SANCIONO** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 022, de 06 de Julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

### **SUBSEÇÃO II DA SUPLÊNCIA**

*"Art. 17. Suplência é o exercício em caráter temporário da função docente e ocorrerá por meio de convocação de profissional que possua habilitação para atuar como docente da educação básica". (NR)*

*Art. 17-A. A convocação obedecerá à classificação dos profissionais habilitados que compõem o Banco Reserva de Profissionais para a Função Docente Temporária.*

*§ 1º O Banco Reserva de Profissionais para a Função Docente Temporária será formado a partir da realização de processo seletivo simplificado, regido por edital específico, podendo ser composto de:*

*I - prova objetiva, de caráter eliminatório, versando sobre conhecimentos gerais e pedagógicos; e*

*II - análise curricular, de caráter classificatório, a qual será realizada por intermédio de pontuação de títulos, conforme estabelecido em regulamento próprio.*

*§ 2º O processo seletivo simplificado para formação do Banco Reserva, quando a situação assim exigir ou em vista da capacidade técnica ou científica do profissional, poderá ser efetivado apenas mediante análise curricular, dispensada a prova objetiva prevista no inciso I, do parágrafo primeiro, deste artigo.*

*§ 3º O Banco Reserva de Profissionais para a Função*



*Docente Temporária será constituído de acordo com os critérios de Disciplina/Componente curricular, e conterá os candidatos habilitados em ordem classificatória.*

*§ 4º O prazo da convocação do profissional poderá ser de até 1 (um) ano, admitida a prorrogação, desde que ocorram as situações previstas no § 2º do art. 18 desta Lei Complementar, sendo que a duração máxima total da contratação não ultrapassará 2 (dois) anos, devendo o candidato, ao final deste prazo, submeter-se novamente a processo seletivo.*

*§ 5º As convocações para atuação na sede da Secretaria Municipal de Educação, em programas e projetos educacionais pedagógicos por ela desenvolvidos, não se submetem ao processo seletivo e ao Banco Reserva de Profissionais para a Função Docente Temporária, em razão da especificidade dos serviços, e dependerá de prévia análise curricular.*

*Art. 17-B. A remuneração a ser paga ao profissional convocado para 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais corresponderá ao vencimento básico da carreira fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação exigida, ao qual se acrescentará os coeficientes relativos à Classe ou Nível referidos, respectivamente, nos artigos 37 e 39 desta Lei.*

### **SUBSEÇÃO III DO BANCO RESERVA DE PROFISSIONAIS (NR)**

*Art. 18. O Banco Reserva de Profissionais para a Função Docente Temporária terá validade de até 2 (dois) anos, a critério de conveniência e oportunidade administrativas.*

*§ 1º Durante o prazo de validade do Banco Reserva, os profissionais classificados poderão ser convocados mais de uma vez, conforme necessidade da Administração Municipal, desde que observado o prazo da contratação a que se refere o § 4º do artigo 17-A desta Lei Complementar.*

*§ 2º Para fins do previsto no § 1º deste artigo o profissional poderá ter sua convocação renovada, observadas as seguintes condições:*

*I - ausência de nomeação de candidato aprovado em concurso público;*

*II - ter sido avaliado pela direção e coordenação pedagógica da escola ao fim de cada semestre letivo e obtido recomendação para sua permanência, segundo procedimentos e critérios estabelecidos em regulamento;*



Quarta-feira, 03 de junho de 2020.

*III - não ter sofrido penalidade conforme previsto no artigo 19-C desta Lei Complementar.*

*§ 3º As convocações de profissionais constantes no Banco Reserva de Profissionais destinadas à Função Docente Temporária para atuação na educação especial, submetem-se a prévia análise de aptidão a ser realizada por equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação.*

*§ 4º Poderá ocorrer a convocação de profissional que não conste no Banco Reserva de Profissionais para a Função Docente Temporária quando não houver candidatos habilitados no processo seletivo.*

*§ 5º Na situação prevista no § 4º deste artigo poderá ser convocado, mediante análise curricular, profissional que tenha habilitação com licenciatura para a disciplina ou componente curricular e, na falta deste, profissional com licenciatura e habilitação em áreas afins da disciplina ou componente curricular”.*

#### **SUBSEÇÃO IV DA CONVOCAÇÃO**

*Art. 19. No início do ano letivo e após a lotação dos professores efetivos, os profissionais que compõem o Banco Reserva de Profissionais para a Função Docente em caráter temporário serão convocados, por ordem de classificação, para suprirem as aulas disponíveis remanescentes, em jornada de trabalho correspondente a 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a disciplina/componente curricular.*

*§ 1º A recusa ou o não comparecimento no local e prazo estabelecidos em Edital acarretará a perda da ordem de classificação e o seu retorno ao Banco na última colocação.*

*§ 2º Preenchidas as aulas disponíveis a que se refere o caput deste artigo, os demais profissionais habilitados poderão ser convocados à medida da necessidade pública, observada a ordem de classificação constante no Banco Reserva.*

*§ 3º O profissional admitido sob a forma de convocação assinará Termo de Ajuste e Compromisso, por intermédio do qual se comprometerá a cumprir os deveres da função, no qual constará o período da convocação, a disciplina ou componente disciplinar ou projeto, a quantidade de horas semanais, o local da prestação de serviço e a remuneração correspondente.*

*Art. 19-A. Os Profissionais de Educação Básica detentores de cargo efetivo poderão ser convocados*



*temporariamente desde que estejam no Banco Reserva de Profissionais para a Função Docente de caráter temporário, haja compatibilidade de horário e a carga horária total do servidor, incluídas a do cargo efetivo e a decorrente da suplência, não ultrapasse o limite total de 50 (cinquenta) horas semanais.*

*Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o profissional efetivo perceberá pela convocação remuneração conforme estabelecido no art. 17-B desta Lei Complementar.*

*Art. 19-B. O Poder Executivo disporá em regulamento sobre as condições e os procedimentos para efetivar as convocações.*

*Art. 19-C. Aplicam-se aos profissionais convocados nos termos desta Lei Complementar os deveres e as proibições previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais*

*§ 1º O profissional, admitido temporariamente nos termos desta Lei Complementar, indiciado em sindicância ou processo administrativo e condenado às penalidades previstas na legislação respectiva, terá sua convocação rescindida unilateralmente pela Administração Municipal.*

*§ 2º Caso não haja a possibilidade de aplicar as sanções sugeridas pela comissão processante em razão de já haver expirado o prazo da convocação ou de ter sido revel no processo, a autoridade administrativa declarará a penalidade cabível, suspenderá a execução da pena e determinará os registros pertinentes em instrumento próprio a ser definido em regulamento.*

*Art. 19-D. O profissional convocado fará jus, além da remuneração prevista no art. 17-B desta Lei Complementar, aos seguintes benefícios:*

*I - férias, abono de férias e gratificação natalina;*

*II - licença para tratamento de saúde, pelo regime jurídico previdenciário correspondente, e limitada ao período da convocação;*

*III - incentivo financeiro pelo exercício em local de difícil acesso, em ensino noturno e em unidades prisionais ou de internação, nos termos desta Lei;*

*IV - estabilidade à gestante, até 5 (cinco) meses após o parto.*

*Parágrafo único. Não incidirá contribuição para o regime de previdência social do Município sobre a remuneração*



*percebida pelo Professor ocupante de cargo efetivo no exercício de aulas complementares.*

**Art. 28** O titular de cargo de Professor e Orientador Educacional, em função docente e coordenação pedagógica, gozarão férias anuais de trinta (30) dias, de acordo com o Calendário Escolar, preferencialmente no mês de janeiro de cada ano.

**§ 1º** Os demais integrantes do Grupo Educação gozarão férias conforme a respectiva escala a ser estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**§ 2º** Ao titular de cargo de Professor e Orientador Educacional de que trata este artigo, além das férias anuais fica assegurado o recesso de 15 (quinze) dias entre os períodos letivos regulares, preferencialmente no mês de julho de cada ano.

**§ 3º** É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, com prévia e expressa autorização da Secretaria Municipal de Educação e cultura". (NR)

**Art. 2º** Revogam-se os dispositivos da Lei Complementar nº 022/200, com suas alterações posteriores, abaixo especificados:

I - os incisos I e II, e os parágrafos 1º e 2º, do artigo 17;

II - o artigo 18 e seu parágrafo único;

III - o artigo 19 e seus parágrafos 1º ao 5º;

IV - o artigo 27;

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MUNDO NOVO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS TRÊS DIAS DO MÊS DE JUNHO DE DOIS MIL E VINTE.

Valdomiro Brischillari  
PREFEITO MUNICIPAL